

**REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –
IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO**

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, C/C VI, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. PROVIMENTO.

(...)

4. No ponto, verifica-se que o pedido de registro de candidatura fora protocolado em 14/8/2018 e que se publicou o respectivo edital em 21/8/2018, transcorrendo in albis o termo de cinco dias a que alude o art. 3º da LC 64/90 sem que fosse manejada nenhuma impugnação ou mesmo notícia de inelegibilidade em face do ora recorrente.

5. Uma vez não apresentadas, no momento oportuno, eventuais oposições ao pedido de registro, resta inviável admiti-las a posteriori, haja vista a ocorrência da preclusão.

6. Assim, a impugnação de adversário político noticiando suposta inelegibilidade por falta de desincompatibilização ofertada somente em 11/9/2020, ou seja, após o retorno do processo ao TRE /RN, padece de intempestividade e, por esse motivo, é insuscetível de conhecimento.

(...)

9. De outra parte, no caso específico dos autos, o TRE/RN não conheceu de ofício da hipótese de inelegibilidade relativa à ausência de desincompatibilização e não houve recurso da parte contrária no particular, o que obsta que esta Corte Superior atue nesse sentido, sob pena de incorrer em vedada reformatio in pejus.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600778-27.2018.6.20.0000, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 21/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 202 de 4/11/2021, págs. 38/47)

**REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO –
INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL – ARGUIÇÃO – MOMENTO
– IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO**

[...]

Anoto também estar em consonância com a jurisprudência desta Corte a conclusão do TRE/GO de que eventual fraude quanto à desincompatibilização de servidor público, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Trago, a esse respeito, os seguintes julgados:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

[...]

4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, de 6.3.2012).

Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade superveniente.

1. Se o fato alusivo à configuração da inelegibilidade infraconstitucional - por ausência de desincompatibilização - é preexistente à formalização da candidatura, deve ser ele suscitado no âmbito do processo atinente ao pedido de registro.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35997, de minha relatoria, de 6.9.2011).

(Agravo de Instrumento nº 339-33.2012.6.00.0000, Campo Alegre de Goiás/GO, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 14.06.2012, publicado no DJE nº 117, em 22.06.2012, págs. 46/48)

IMPUGNAÇÃO – DECISÃO – AUSÊNCIA – SESSÃO LEGISLATIVA – INÍCIO – PREFEITO – PRESIDENTE DA CÂMARA – IMPESSOALIDADE

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INTERINIDADE.

1. Iniciada nova sessão legislativa sem decisão final quanto ao registro dos candidatos que obtiveram mais de 50% dos votos válidos, a administração do Poder Executivo Municipal ficará a cargo do Presidente da Câmara eleito nos termos do seu Regimento Interno.

2. O posto de Chefe do Executivo Municipal ocupado pelo Presidente da Câmara de Vereadores tem natureza transitória e não se vincula a pessoa que desempenha o mandato (AgRgREspe nº 28.500/SP, de minha relatoria, DJ de 8.8.2008).

3. Nos casos em que o Presidente da Câmara Municipal assume a Chefia do Poder Executivo local como consequência da aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, sua permanência nas funções de Prefeito restringe-se ao período em que estiver no exercício da Presidência.

4. Eleito novo presidente, de acordo com o Regimento Interno de cada Câmara Municipal, altera-se o responsável pela Chefia do Executivo local, até que sobrevenha decisão definitiva ou se realizem novas eleições.

5. Consulta conhecida e respondida negativamente quanto à primeira pergunta e positivamente quanto à segunda.

(Consulta nº 1.738/DF, Res. 23.201, de 17.12.2009, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 08.02.2010)

IMPUGNAÇÃO – PRAZO ENCERRADO – INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

(...)

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que encerrado o prazo de impugnação do pedido de registro de candidatura deve-se aguardar a abertura do prazo para o recurso contra expedição de diploma para apurar inelegibilidade superveniente. Nesse sentido:

"Ementa Eleitoral. Inelegibilidade. Vice-prefeito que sucede o prefeito. Ação de arguição de inelegibilidade.

2. No direito eleitoral não existe a figura da ação de arguição de inelegibilidade, ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Eventual inelegibilidade superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada em recurso contra diplomação" (AI 2.270/SP, Rel. Min. Fernando Neves).

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONTAS REJEITADAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO.

2. Fatos supervenientes ao pedido de registro podem ser suscitados no recurso contra expedição de diploma, nas hipóteses previstas no art. 262 do Código Eleitoral.

3. Agravos regimentais desprovidos" (AgRREspe 34.149/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

(Agravo de instrumento nº 12.113/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 18.12.2009, Síntese de 01.01.2010)